



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000908/2005-55
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.564 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FBD DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

Por expressa disposição legal, é legítima a exigência de multa isolada da pessoa jurídica que tenha optado pelo pagamento mensal da CSLL, apurada sobre base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Jorge Celso Freire da Silva e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27.06.2005, para a exigência da multa de ofício isolada, no percentual de 75%, no valor de R\$ 176.351,10, fls. 52/55, em decorrência da falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL incidente sobre a receita bruta e acréscimos, durante o ano calendário de 2000, sem a apresentação dos balancetes de suspensão ou redução, conforme valores mensais listados no Termo de Verificação às fls. 50/51.

Inconformada, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 69 a 73, alegando em síntese:

- que os balancetes de suspensão e redução não foram localizados à época do procedimento fiscal;

- que após os trabalhos fiscais, o setor de informática conseguiu recuperar os arquivos contábeis, os quais possibilitaram a reconstituição dos balancetes, acostados com a impugnação, de modo que pede a revisão da autuação;

- encerrou a impugnação requerendo a apreciação dos documentos acostados para reforma do auto de infração com o conseqüente cancelamento da exigência da multa isolada.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-20.040 da DRJ/RJOI, de fls. 111 a 115, com o seguinte ementário:

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação, em virtude de, desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991, ser por homologação o lançamento da referida contribuição.

ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A falta da antecipação da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, sujeita a pessoa jurídica à multa isolada prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 daquela lei.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei nova aplica-se àquele não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Incidência do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código

Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo)
SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

Lançamento Procedente em Parte

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão mencionado, podem ser assim resumidos:

- devem ser afastados os lançamentos relativos aos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2000, por estarem decaídos, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 27.06.2005, quando já decorrido mais de cinco anos do fato gerador. Tratando-se de recolhimento por estimativa da contribuição social sobre o lucro líquido, cuja exigência se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação em virtude de a legislação atribuir à pessoa jurídica o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, entendo que a decadência do direito de lançá-lo é regida pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o prazo para homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

- a interessada nada recolheu a título de estimativa da CSLL, situação que não se coaduna com os balancetes apresentados intempestivamente, que apresentam resultado líquido positivo em dez meses do ano calendário de 2000.

- com o advento do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, a multa isolada aplicada em função da falta ou insuficiência do pagamento antecipado de tributo calculado sobre base estimada foi reduzida a 50% (cinquenta por cento), devendo ser alterado o percentual aplicado, de 75%, para aquele percentual, face ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de penalidade menos severa que a prevista na que vigia ao tempo da sua prática.

- assim, ficou reduzida a multa isolada para o valor determinado à razão do percentual vigente, de 50%, passando o montante a ser exigido de acordo com o cálculo discriminado no quadro da fl. 115 (nos meses de junho a dezembro de 2000), já desconsiderados os períodos atingidos pela decadência.

Não satisfeita com a decisão prolatada, a autuada apresentou seu recurso voluntário, de fls. , argumentando, em síntese:

- que os valores devidos a título de estimativa mensal, se não forem pagos quando dos seus respectivos vencimentos, vão ser da mesma forma recolhidos aos cofres públicos, se devidos, após o ajuste final, a ser realizado ao final do ano-calendário, conforme preceitua o artigo 2º parágrafo 3º da Lei n. 9.430/1996;

- que o único prejuízo para a União Federal seria a indisponibilidade dos valores no período compreendido entre quando o valor deveria ser recolhido e o valor devido ao final do ano-calendário, no momento do ajuste final na declaração de rendimentos;

- que a multa imposta só poderia ser aplicada sobre o valor do prejuízo efetivamente causado aos cofres públicos e não sobre o valor do principal devido da CSLL, sob pena de enriquecimento sem causa da União e pelo seu nítido caráter confiscatório;

- o acórdão recorrido manteve a cobrança da multa de dezembro de 2000 mas, contraditoriamente, reconhece que não houve resultado positivo nesse mesmo período;

-requer, ao final, a extinção do crédito tributário remanescente mantido pelo acórdão da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência da multa de ofício isolada, lançada pelo agente fiscal, decorreu de expressa previsão legal, contida nos arts. 43 e 44 da a mesma Lei nº 9.430, de 1996. É incontroverso nos autos a falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada a que estava sujeito a autuada, não tendo apresentado os balanços ou balancetes de suspensão e/ou redução que comprovassem estar desobrigada aos pagamentos mensais.

Em seu recurso, a recorrente argumenta, em síntese, que a aplicação da multa isolada é ilegítima, porque os valores não recolhidos mensalmente serão de qualquer forma efetuados quando do ajuste final no encerramento do ano. O prejuízo ao fisco seria a indisponibilidade dos valores no período compreendido entre o momento em que o valor deveria ser recolhido e o valor devido ao final do ano-calendário, devendo ser recalculado o valor da multa. Além disso, menciona que esse tipo de penalidade tem nítido caráter confiscatório.

Creio não assistir nenhuma razão à recorrente.

Inicialmente, cabe dizer que o recolhimento das estimativas mensais do IRPJ (e da CSLL) ao longo do ano-calendário deve ser feito obrigatoriamente pela contribuinte que optou pela forma de tributação com base no lucro real, nos termos dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcritos para melhor clareza:

***Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

Pagamento Mensal Estimado

***Art. 30.** A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.*

No caso em tela, uma vez que a obrigação de recolhimento das estimativas mensais da CSLL não foi cumprida a contento, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, nos seus artigos 43 e 44 e alterações, estabelecem a imposição de uma penalidade isolada para coibir a prática do não pagamento ou do pagamento a menor dessas estimativas, conforme redação dos dispositivos que se transcreve:

***Art. 43.** Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Multas de Lançamento de Ofício

***Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Grifei).

Dessa forma, tendo o contribuinte utilizado a apuração anual e tendo optado pelo pagamento da CSLL, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e deixando de recolher a contribuição, sem demonstrar que não era devido, por meio de balancetes de suspensão ou de redução (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995), ocorre a subsunção do fato à norma legal estabelecida nos arts. 43 e 44 acima transcritos, que deve ser aplicada e cumprida integralmente pelas autoridades administrativas, independentemente da análise de qual prejuízo efetivamente sofreu o fisco.

Sobre esse último aspecto, cabe dizer que a atividade do lançamento tributário é vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

***Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não cabe à autoridade administrativa usar do poder discricionário para aplicação da norma legal. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade. Os dispositivos da lei que exigem a cobrança da multa isolada (penalidade) não podem ser negados pelo Tribunal Administrativo, a quem não cabe substituir o legislador.

Ademais, registre-se que é mais do que razoável se admitir a existência de uma penalidade para desencorajar os contribuintes a não cumprirem a obrigação de pagar corretamente os seus tributos, sob pena de se estabelecer uma desigualdade com aqueles contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias na forma e nos prazos legais, de cujos recursos financeiros depende o Estado para poder funcionar e que os aguarda no momento certo para o fiel cumprimento de suas obrigações orçamentárias.

Por outro lado, em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, fica reduzido o percentual de aplicação da multa isolada para 50%, incidente sobre o valor não recolhido, tendo em vista a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Lei nº 11.488, de 15 de dezembro de 2007.

Dessa forma, entendo correta a decisão prolatada no acórdão recorrido, reduzindo o percentual da multa aplicada para 50%.

Quanto à alegação de que a multa isolada não se aplicaria ao mês de dezembro/2000, em razão da entrega do balancete demonstrando resultado negativo nesse mês, cabe registrar que, durante os trabalhos fiscais, a autuada não possuía os balancetes mensais que poderiam demonstrar a não obrigatoriedade dos recolhimentos, vindo a trazê-los somente com a entrega da peça impugnatória.

A esse respeito, cumpre dizer à recorrente que com o início do procedimento fiscal, a contribuinte perde a sua espontaneidade em relação às infrações verificadas, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações. Assim, se no momento do lançamento fiscal não existiam os balancetes que comprovassem a desnecessidade dos pagamentos das estimativas mensais, incide na hipótese a multa isolada prevista em lei, nada mais podendo ser reclamado nesse sentido.

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa exigida, cabe dizer que o princípio do não-confisco previsto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, somente se aplica em matéria de tributos, não incluindo as penalidades legalmente previstas na legislação.

Jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes também entendia nesse mesmo sentido, conforme ementário do Acórdão nº 104-22313, sessão de 29/3/2007, abaixo transcrito, em parte:

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário, para que seja mantida a exigência da multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre os valores não recolhidos das estimativas mensais da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 18471.000908/2005-55
Acórdão n.º **1202-00.564**

S1-C2T2
Fl. 178

Carlos Alberto Donassolo